

**CARTILHA**

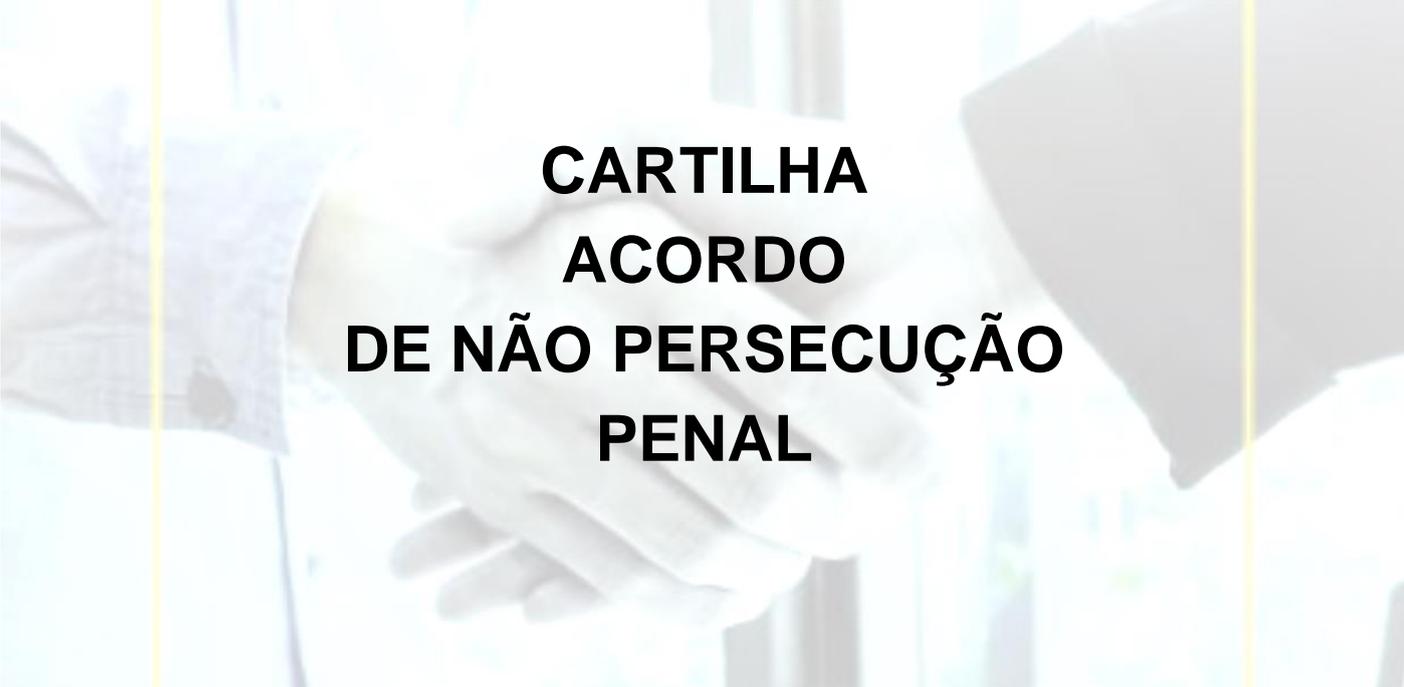
**ACORDO**

**DE NÃO PERSECUÇÃO**

**PENAL**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE  
POLÍTICAS CRIMINAIS, EXECUÇÃO PENAL E  
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**





**CARTILHA  
ACORDO  
DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL**

**Belém-PA  
2021**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
Rua João Diogo, nº 100  
Cidade Velha – CEP 66015-165 – Belém/PA  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)

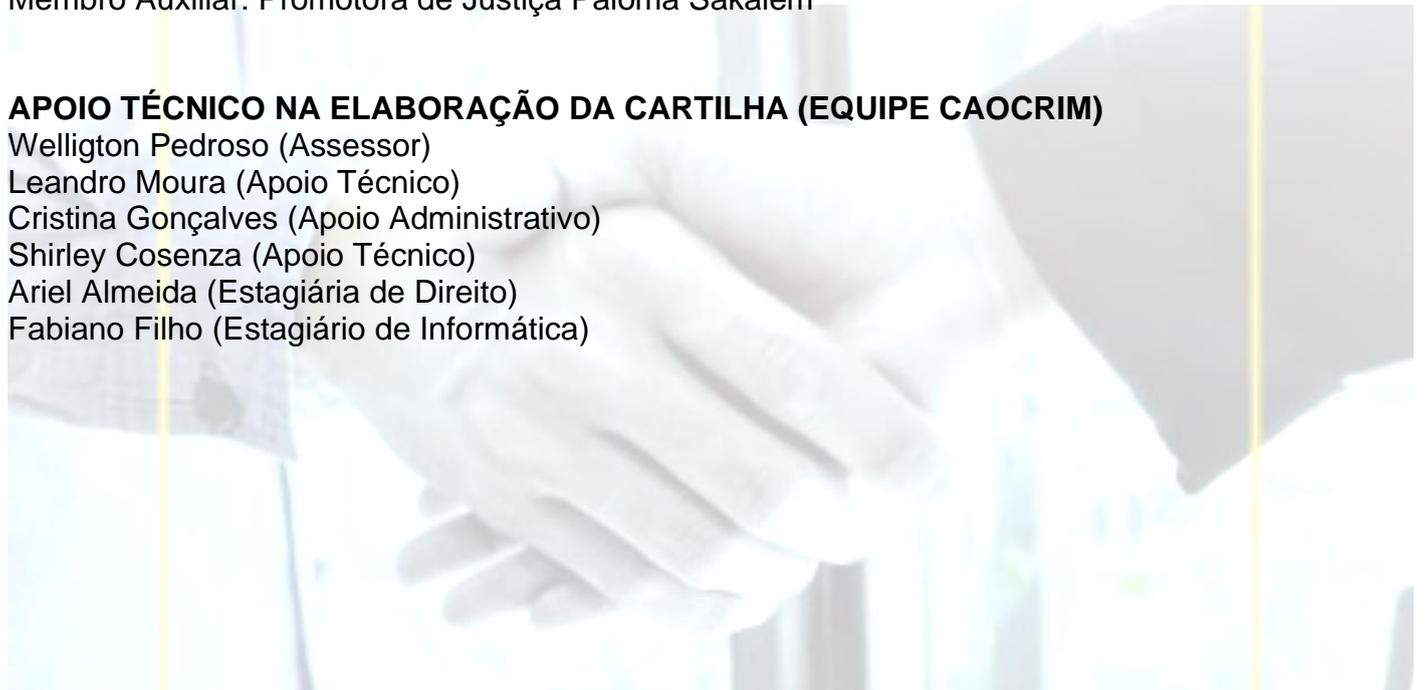
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
César Bechara Nader Mattar Júnior

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS, EXECUÇÃO PENAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CAO CRIM)**

Coordenador: Promotor de Justiça José Maria Gomes dos Santos  
Membro Auxiliar: Promotora de Justiça Nayara Santos Negrão  
Membro Auxiliar: Promotora de Justiça Paloma Sakalem

**APOIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DA CARTILHA (EQUIPE CAOCRIM)**

Welligton Pedroso (Assessor)  
Leandro Moura (Apoio Técnico)  
Cristina Gonçalves (Apoio Administrativo)  
Shirley Cosenza (Apoio Técnico)  
Ariel Almeida (Estagiária de Direito)  
Fabiano Filho (Estagiário de Informática)



---

## APRESENTAÇÃO

---

Com satisfação, entregamos a Cartilha do Acordo de Não Persecução Penal aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Pará, que foi elaborada com o objetivo de orientá-los, de maneira prática, nos procedimentos que devem ser adotados pelas Promotorias de Justiça Criminais.

Este instrumento se constitui em um verdadeiro guia, que inova taticamente no apoio efetivo às Promotorias de Justiça, fortalecendo a atuação ministerial, contribuindo para a efetividade do ANPP, dispondo de Fluxograma, de orientações com *print* da tela dos sistemas SIMP e SEEU, além de várias outras orientações técnicas, jurídicas, apresentando, ainda, enunciados específicos.

Façam bom proveito!

José Maria Gomes dos Santos  
Coordenador do CAO de Políticas Criminais,  
Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial.



**LEI Nº  
13.964/2019**

Com a vigência da Lei nº 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal, já previsto na Resolução CNMP n.º 181/2017, após a alteração advinda da Resolução n.º 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, sedimentou-se, em definitivo, no âmbito da persecução criminal.

Em 10 de setembro de 2021, o Ministério Público do Estado do Pará publicou a Resolução nº 006/2021-CPJ, de 05/08/2021, para regulamentar o ANPP no âmbito do MPPA.

**Res. Nº  
006/2021-CPJ**

**Objetivando orientá-los, o Centro de Apoio Operacional de Políticas Criminais, Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM) elaborou orientações com o intuito de nortear a atuação dos Membros do Ministério Público do Estado do Pará**



FLUXOGRAMA GERAL DO ANPP

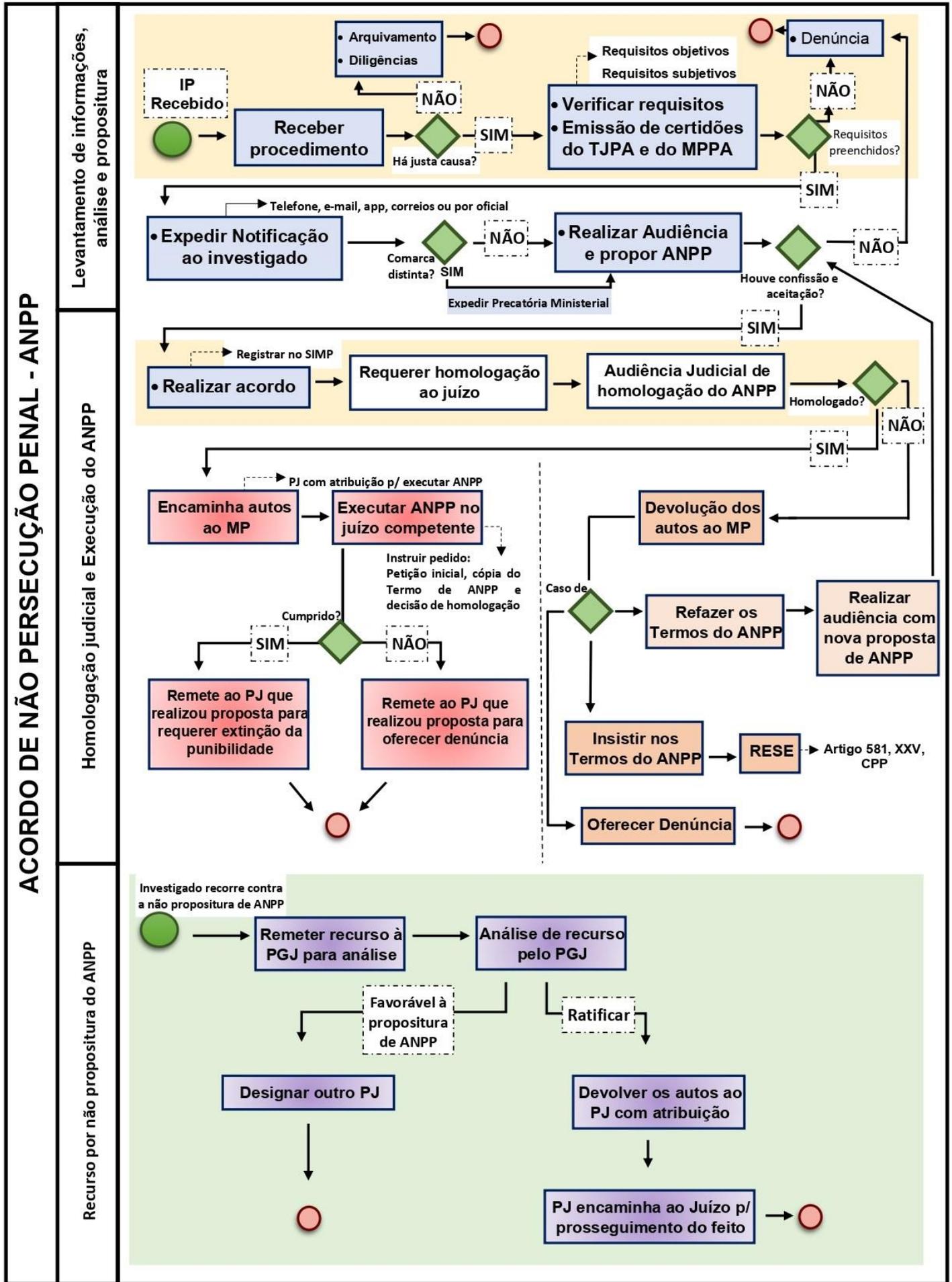


TABELA: REQUISITOS PARA ANPP

REGRAS GERAIS	REQUISITOS OBJETIVOS	REQUISITOS SUBJETIVOS
1. Não ser a hipótese de arquivamento da investigação;	1. Não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;	1. Ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime;
2. Pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos;  2.1. Para aferição da pena mínima cominada ao delito serão consideradas as causas de aumento e de diminuições aplicáveis ao caso concreto;	2. Prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;	2. Não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo;
3. Reparação integral do dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	3. Prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;	3. Não ter sido o(a) agente beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
4. O acordo de não persecução penal não traduz direito subjetivo do(a) investigado(a), mas poder-dever do Ministério Público, que avaliará se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto;	4. Confissão formal, completa e circunstanciada;	4. Não haver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este caso o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.
5. Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia <sup>1</sup> .	5. Não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;	
6. O valor do dano experimentado pela vítima, por si só, não se constitui em vedação para o acordo.	6. Não se tratar de crime hediondo ou equiparado, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.	

1. Há entendimento no sentido de que é possível o acordo de não persecução penal ainda que recebida a denúncia, uma vez que o instituto mescla normas de natureza material e processual, razão pela qual retroage para beneficiar o réu.





## **QUAIS AS CONDIÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DO ANPP?**

**O art. 28-A, do CPP, elenca o rol das condições que poderão ser aplicadas cumulativa e alternativamente, sendo elas:**

- Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- Pagar prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- Comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- Demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada



pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.



## **QUANDO NÃO SERÁ POSSÍVEL O ANPP?**

- Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- Quando o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
- Em crimes hediondos e equiparados, pois, em relação a estes, o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;





## **O ANPP PODERÁ SER PROPOSTO EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019?**

**A esse respeito, há divergências doutrinárias.**

Considerando que o acordo de não persecução penal é uma mescla de normas de direito material e processual, entende-se que deverá alcançar as infrações penais cometidas antes da vigência da lei nº 13.964/2019, perdurando a celeuma quanto ao recebimento da denúncia:

- a.1) a lei retroage desde que a denúncia não tenha sido recebida; ou
- a.2) a lei retroage ainda que a denúncia tenha sido recebida.



## **O ANPP CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO, FACULDADE OU OBRIGATORIEDADE DO MP?**

O instituto se configura como uma modalidade de justiça negociada, pela qual o Ministério Público deixa de promover a persecução penal em desfavor do investigado e este, em troca, compromete-se a cumprir determinadas condições.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal assemelha-se aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do



processo, razão pela qual se entende tratar-se de poder-dever do Ministério Público e não de direito subjetivo do investigado.



### **CABE ANPP EM RELAÇÃO AOS CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO?**

**Sim.** Nos crimes culposos com resultado violento, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado, apesar de previsível, é involuntário, não desejado e não aceitado pelo agente.



### **CABE ANPP EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES?**

**Sim.** A lei nº 13.964/2019 não previu vedação, mas devem restar atendidos os requisitos legais objetivos e subjetivos.



### **QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO?**

O juiz competente para homologar o ANPP será aquele que tiver jurisdição para analisar inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante, procedimentos de investigação criminal ou quaisquer peças investigativas.



Para a homologação, deverá designar audiência especialmente para este fim, na qual verificará a legalidade do acordo e a voluntariedade do investigado em aceitá-lo, por meio de sua oitiva, na presença do defensor.

Já o juiz competente para a execução do acordo de não persecução penal será o da execução penal, conforme previsão legal, eventualmente com o apoio das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP).



### **AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPP TÊM NATUREZA DE SANÇÃO PENAL?**

**Não.** As cláusulas têm natureza negocial, de direitos e obrigações. Inclusive, o efeito decorrente da celebração ou do descumprimento do acordo não se caracteriza como antecedentes criminais, tampouco como reincidência.

A celebração do acordo de não persecução penal é causa impeditiva para a propositura de um novo acordo nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da nova infração. E o descumprimento do acordo enseja o oferecimento de denúncia.





## **E SE O JUIZ CONSIDERAR AS CONDIÇÕES DO ACORDO INADEQUADAS, INSUFICIENTES OU ABUSIVAS?**

### **O Membro do Ministério Público poderá:**

- Reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e do seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial;
- Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;
- Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, fundamentadamente, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia. No caso de não propositura do ANPP, o investigado deverá ser comunicado para exercer o direito previsto no art. 28-A, § 14.



## **E SE O JUIZ SE RECUSAR A HOMOLOGAR O ANPP?**

### **O Membro do Ministério Público poderá:**

- Interpor recurso em sentido estrito, conforme art, 581, XXV, do CPP;
- Complementar as investigações para posterior oferecimento de denúncia;
- Oferecer a denúncia.





## **E NO CASO DE O JUIZ HOMOLOGAR O ACORDO?**

O Membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá a execução do ANPP no Juízo de Execução Penal, ou, não tendo atribuição para nele officiar, remeterá os autos ao Órgão de Execução com essa atribuição para que assim proceda.

Nada impede que o Juízo que homologou remeta diretamente o ANPP ao Juízo da Execução Penal, de ofício ou a pedido do Membro do Ministério Público.



## **A VÍTIMA SERÁ COMUNICADA DA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP?**

A vítima deverá ser comunicada tanto da homologação quanto da rescisão do ANPP, cabendo ao Membro do Ministério Público requerer ao juízo competente que intime judicialmente a vítima.



## **INCIDE A PRESCRIÇÃO ENQUANTO VIGENTE O ANPP?**

**Não.** A Lei nº 13.964/2019 acrescentou o art. 116, IV, ao Código Penal, estabelecendo ser causa impeditiva da prescrição a vigência do acordo de não persecução penal. Isso significa que, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, não correrá a prescrição.





## **COMO PROCEDER NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO?**

Inicialmente, o Membro do Ministério Público poderá notificar o investigado para apresentar-se ou justificar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso assim não proceda ou a justificativa apresentada não seja acolhida, o Membro do Ministério Público deverá comunicar ao Juiz competente, requerendo a rescisão do acordo para posterior oferecimento de denúncia.

Atente-se para o fato de ser plenamente viável a utilização da confissão formal, circunstanciada e voluntária como suporte probatório.

Além disso, o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser fundamento para o não oferecimento da suspensão condicional do processo.



## **E HAVENDO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO?**

O membro do Ministério Público atuante no feito requererá ao Juízo competente a extinção da punibilidade do acordante, bem como promoverá o arquivamento da investigação.





## **E SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE RECUSAR A PROPOR O ANPP?**

Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada e comunicada ao investigado, que poderá requerer a remessa dos autos do acordo de não persecução penal ao Procurador Geral de Justiça. Caberá a este manter a recusa ou designar outro membro para a celebração do acordo.

Caso a decisão de recusa de propor o ANPP seja concomitante ao oferecimento da denúncia, o Membro do Ministério Público poderá aproveitar a oportunidade e comunicar ao investigado que a denúncia foi oferecida, possibilitando que este requeira ao Juízo competente a remessa do autos do acordo de não persecução penal ao Procurador Geral de Justiça.





## **COMO O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ REALIZAR AS NOTIFICAÇÕES?**

A lei não previu uma forma específica para a expedição das notificações.

A Resolução nº 06/2021-CPJ prevê, no artigo 4º, que a notificação poderá ser realizada por meio presencial ou virtual, compreendendo meios eletrônicos, sendo possível a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas (requer a certificação de por servidor do MPPA) telefônico ou pessoal, por correios ou oficial do Ministério Público.

É recomendável que a minuta da proposta do ANPP, bem como a decisão de recusa acompanhem a notificação.



# **Cadastro e Registro do ANPP**

**nos Sistemas SIMP e SEEU**



## ANPP - MOVIMENTAÇÕES NO SIMP

## 1 - Movimento

Gerar Registro de Movimento - 000001-001/2020

Movimento Documento Prazos

Comarca  
Teresina

Destinatário

Definir Promotor diferente neste Movimento

Movimento  
920482 Termo de Acordo de não Persecução Penal => ATOS FI

Descrição

Ainda restam 4000 caracteres a serem digitados.

Realizar Cancelar Imprimir

**Dentro do Inquérito Policial ou do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP), a movimentação a ser realizada é o Termo de Acordo de Não Persecução Penal (920482).**



## ANPP - MOVIMENTAÇÕES NO SIMP

## 2 - Documento

Gerar Registro de Movimento - 000001-001/2020

Movimento Documento Prazos

Documento

+

 Adicionar ✖ Remover

acordo\_nao\_persecucao\_penal.pdf  
Realizado

Sigiloso  
 Não  Sim  
Assinar Documento

Limpar Vinculo

Resumo do Documento  
Resumo do documento digite aqui...|

Ainda restam 3966 caracteres a serem digitados.

Realizar Cancelar Imprimir

**O próximo passo é anexar o termo à movimentação,  
usando o botão Adicionar;  
O resumo do documento também deve ser informado.**



## ANPP - MOVIMENTAÇÕES NO SIMP

## 3 – Prazo

Gerar Registro de Movimento - 000001-001/2020

Movimento Documento **Prazos**

Dias até o vencimento  Data de vencimento  Hora

Descrição

Ainda restam  caracteres a serem digitados.

Inserir

Data de vencimento : Descrição :

Realizar Cancelar Imprimir

**O prazo acordado no termo deve ser registrado para acompanhamento.**



## ANPP - MOVIMENTAÇÕES NO SIMP

## 4 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento



The screenshot displays the 'Cadastro de Protocolo' (Protocol Registration) interface. The interface is divided into four tabs: 'Detalhes' (1), 'Classificação Taxonômica' (2), 'Vinculo de Partes' (3), and 'Dados Específicos' (4). The 'Classificação Taxonômica' tab is active. The form contains the following fields:

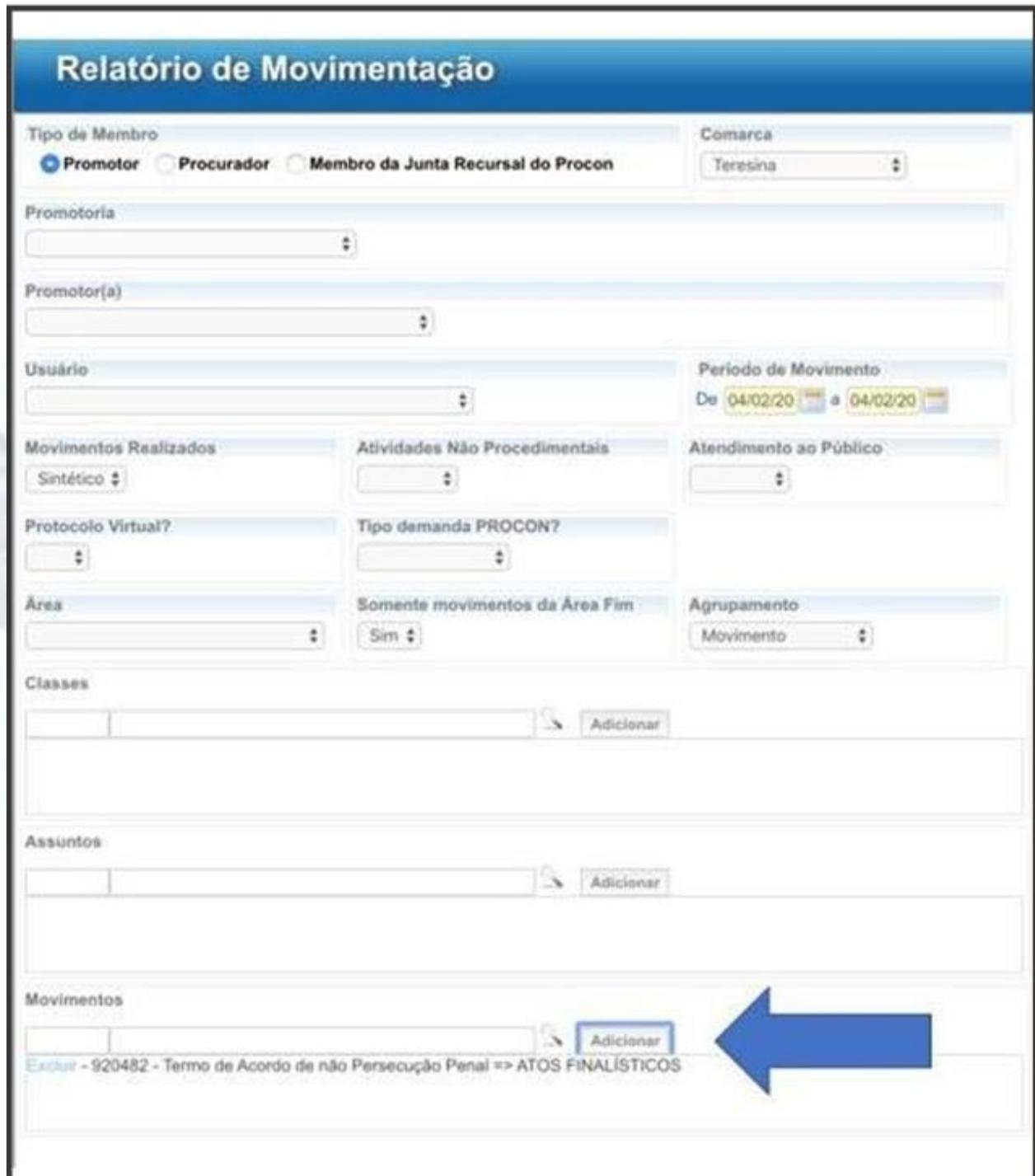
- Area:** Criminal
- Classe MP:** 910034 - Procedimento Administrativo de outras atividades não s...
- Atuação:** Extrajudicial
- Assunto(s) MP:** Excluir - 9990024 - Acordo de não persecução penal => DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Caso o membro julgue necessário, deve ser criado um Procedimento Administrativo (910034) para realizar o acompanhamento, usando como assunto a opção Acordo de não persecução penal (9990024).**



## ANPP - MOVIMENTAÇÕES NO SIMP

## 5 – Relatório de movimentações de Termos de ANPP



**Relatório de Movimentação**

Tipo de Membro  
 Promotor  Procurador  Membro da Junta Recursal do Procon

Comarca  
Teresina

Promotoria

Promotor(a)

Usuário

Período de Movimento  
De 04/02/20 a 04/02/20

Movimentos Realizados  
Sintético

Atividades Não Procedimentais

Atendimento ao Público

Protocolo Virtual?

Tipo demanda PROCON?

Área

Somente movimentos da Área Fim  
Sim

Agrupamento  
Movimento

Classes

Assuntos

Movimentos

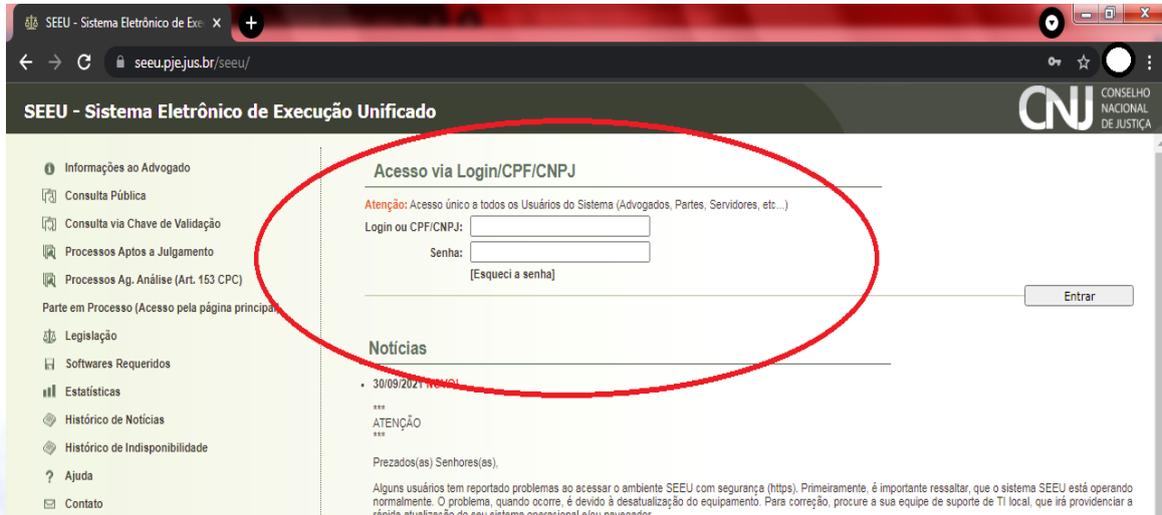
Exibir - 920482 - Termo de Acordo de não Persecução Penal => ATOS FINALÍSTICOS

**O relatório de movimentações irá mostrar todos os registros realizados através do filtro de Movimentos.**

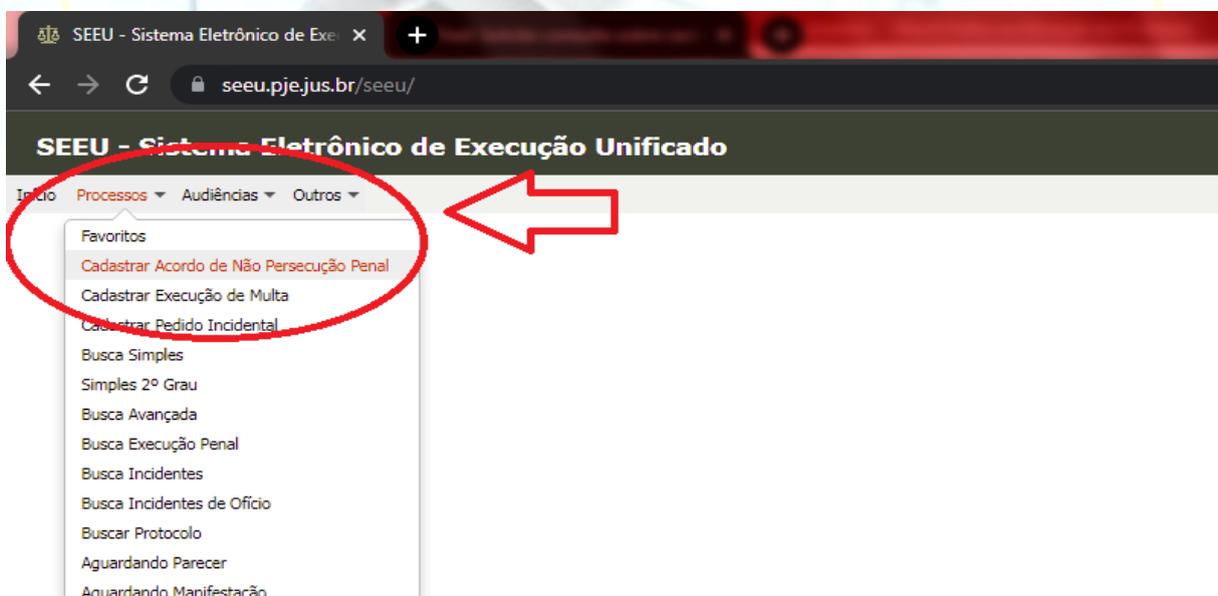


## ANPP - CADASTRO NO SEEU

## 1 – Efetuar login

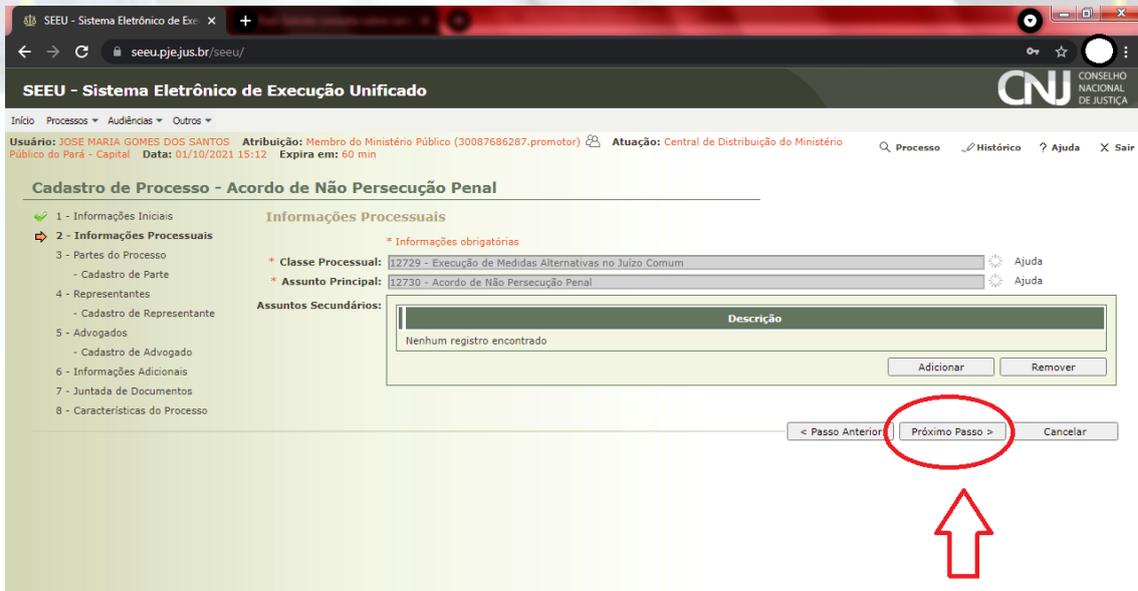


**2 – Clicar na aba Processo, localizada no canto superior esquerdo da página. Selecionar a opção Cadastrar Acordo de Não Persecução.**



ANPP - CADASTRO NO SEEU

3 – Selecionar a opção Próximo Passo, duas vezes.



## ANPP - CADASTRO NO SEEU

4 – Clicar em “Partes do Processo” e depois em “cadastro de parte”. Realizar o cadastro da parte clicando no botão Adicionar.

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada

Usuário: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS Atribuição: Membro do Ministério Público (30087686287.promotor) Atuação: Central de Distribuição do Ministério Público do Pará - Capital Data: 01/10/2021 15:14 Expira em: 60 min

Cadastro de Processo - Acordo de Não Persecução Penal

Partes do Processo

Nome	RG	CPF/CNPJ	Prioridade
(Promovente) Ministério Público do Pará	05.054.960/0001-58		Não

Clique no botão Adicionar para inserir uma nova parte ao processo sendo cadastrado

Adicionar Alterar Remover

< Passo Anterior Próximo Passo > Cancelar

5 – Efetuar a Juntada de Documentos (os arquivos deverão ser em PDF e assinados pelo token do (a) Promotor (a) responsável).

6 - Definir o nível de sigilo.

7 - Finalizar o processo de cadastro.



# Enunciados do GNCCCRIM<sup>1</sup> e do CNPG

## **ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT)**

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

## **ENUNCIADO 20 (ART. 28-A)**

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

## **ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II)**

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

1. OS ENUNCIADOS FORAM ELABORADOS PELO GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCCRIM) E REFERENDADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (CNPG)



## Enunciados do GNCCRIM e do CNPG

### **ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV)**

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

### **ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º)**

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

### **ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º)**

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao



## **Enunciados do GNCCRIM e do CNPG**

magistrado procedera um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

### **ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12)**

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negociada e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

### **ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10)**

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).



## Enunciados do GNCCRIM e do CNPG

### **ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10)**

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

### **ENUNCIADO 28 (ART.28-A, § 13)**

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

### **ENUNCIADO 29 (ART.28-A, § 1.º)**

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.





## Nossos contatos!

### **Endereço MPPA:**

**Prédio Sede – Rua João Diogo, nº 100  
Cidade Velha – CEP 66015-165 – Belém/PA  
Recepção: (91) 4006-3400 / 4008-0400  
Whatsapp Web (91) 98837-7581  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)**

### **E-mail:**

**[caocriminal@mppa.mp.br](mailto:caocriminal@mppa.mp.br)**

**Ramais CAO de Políticas Criminais, Execução Penal e  
Controle Externo da Atividade Policial:**

**(91) 4006-3505 / 3604 / 3603**

**<https://www.youtube.com/c/MPPAoficial>**

